



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001347-46.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante DIEGO ADRIANO ORETTI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso interposto por Diego Adriano Oretti, a fim de dispensar a realização do exame criminológico para apreciação do pedido de progressão ao regime semiaberto V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001347-46.2025.8.26.0502

Agravante: Diego Adriano Oretti

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada de 1º grau: Luciana Netto Rigoni

Voto nº 7765

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Insurgência contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para apreciação do pedido de progressão ao regime semiaberto. Ausência de necessidade para aferição do preenchimento do requisito subjetivo. Sentenciado que possui atestado de bom comportamento carcerário e não praticou faltas graves. Crimes praticados em datas anteriores à Lei nº 14.843/2024, que deu nova redação ao §1º, do artigo 112 da LEP. A gravidade abstrata do delito e a longa pena a cumprir, por si sós, não justificam a realização do exame criminológico. Precedentes do C. STJ. Decisão reformada para afastar a necessidade da perícia. Recurso provido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Diego Adriano Oretti** contra a r. decisão de fls. 29/31, proferida pela MM. Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 4ª RAJ, da Comarca de Campinas, nos autos de execução nº 0012675-75.2022.8.26.0502, que determinou a realização de exame criminológico para análise do pedido de progressão ao regime semiaberto.

Irresignado, recorre o agravante, alegando, em síntese, que a decisão questionada é desprovida de fundamentação idônea e que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Argumenta que preenche os requisitos objetivo e subjetivo, e sustenta a irretroatividade da Lei nº 14.843/2024 no caso em apreço e a

impossibilidade de se exigir o exame criminológico com base na gravidade do delito ou no tempo de pena a cumprir.

Pretende, em razão disso, que seja concedida a progressão ao regime semiaberto, dispensando-se a necessidade do exame criminológico. Subsidiariamente, requer *“a declaração de inconstitucionalidade incidental parcial da Lei n° 14.843/2024, no que concerne à alteração do § 1° do artigo 112 da LEP, em razão da violação do dever de fundamentação concreta das decisões judiciais, da inobservância dos princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, da eficiência e do devido processo legal substantivo, diante da ofensa ao conteúdo da decisão proferida na ADPF 347/DF”* (fls. 01/16).

O recurso foi recebido (fls. 33) e regularmente contrariado (fls. 36/40). Não houve retratação judicial (fls. 41).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 51/54).

É o relatório.

O agravo comporta acolhimento.

Sem qualquer análise do mérito, verifico que o agravante cumpre pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime fechado, em razão da prática dos delitos de tráfico de drogas, com previsão de término da pena em 27 de setembro 2029 (fls. 19/21).

Entendendo preencher requisitos necessários, formulou pedido de progressão de regime prisional, tendo a MM. Juíza *a quo* proferido a seguinte decisão, na data de 21 de janeiro de 2025 (fls. 29/31):

“Vistos. Cuida-se de pedido de progressão em que o Ministério Público requer a realização de exame criminológico. Tratando-se de apenado reincidente, com longa pena a cumprir (até 27/09/2029), e que cometeu crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas), entendo por necessária a realização do exame criminológico, a fim de se aferir a presença do requisito subjetivo indispensável ao pleito, que não se resume, a toda evidência, ao mero comportamento carcerário. Anote-se que desde a entrada em vigor da Lei n.º 14.843/2024, a teor do art. 112, § 1.º, da LEP, a realização do exame é a regra do sistema, sendo a exceção sua dispensa, por agora, à vista da ausência e estrutura estatal, sob pena de colapso do sistema penitenciário, com potencial de violar outros princípios jurídicos relevantes, como o da proporcionalidade da pena e duração razoável do processo. Sendo assim, vista à Defesa para apresentação de quesitos. Por celeridade, requirite-se desde logo o exame à unidade prisional, que deverá atentar para a apresentação de quesitos adicionais (...).”

Contra a r. decisão insurge-se a defesa, com razão.

Compulsando os autos de origem em 18 de fevereiro de 2025, ainda não consta a juntada do exame criminológico.

Feita tal ressalva, conforme dispõe o §1º, do artigo 112, da Lei de Execução Penal (grifei):

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...)

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do

estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

É inegável que para o deferimento da progressão ao regime menos gravoso exige-se a segurança do Juízo quanto ao mérito da condenada e à perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

Contudo, é cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que a gravidade abstrata do delito e a longa pena a cumprir, por si sós, não justificam a realização do exame criminológico.

Nesse sentido (grifei):

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS PRATICADOS E LONGA PENA A CUMPRIR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Tribunal a quo não logrou êxito em fundamentar a necessidade de realização da perícia, uma vez que levou em conta tão somente a gravidade abstrata dos delitos, somada à longevidade de pena remanescente, o que não justifica a realização do referido exame. 2. Vale registrar que a análise do preenchimento do requisito subjetivo somente poderá fundar-se em fatos praticados durante a execução penal. Dessa forma, não foram apontados elementos concretos que evidenciem a necessidade da perícia. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no HC 862017/SP, Relator(a): Min. Otávio de Almeida Toledo, Órgão julgador: Sexta Turma, Data do julgamento:

23/10/2024, Data da publicação: 28/10/2024).

Mesmo antes da alteração na redação do artigo 112, §1º, da LEP, promovida pela Lei nº 14.843/2024, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante 26, e o Superior Tribunal de Justiça, pela Súmula 439, admitiam a realização de exame criminológico em casos pontuais e excepcionais, com necessária fundamentação:

*Súmula Vinculante 26 (STF) - Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, **podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.***

*Súmula 439 (STJ) – Admite-se o exame criminológico **pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.***

Contudo, respeitado o entendimento diverso, considerando as particularidades do caso em apreço, especialmente a existência de atestado de bom comportamento carcerário (fls. 22) e a ausência de faltas graves (fls. 25), não se verifica a concreta necessidade de realização da perícia.

Ressalto, ainda, que os crimes pelos quais o agravante foi condenado foram praticados sob a vigência da redação anterior do artigo 112, da Lei de Execução Penal, de modo que a exigência da perícia com fundamento exclusivo na alteração promovida pela Lei nº 14.843/24 seria demasiadamente prejudicial a ele.

Nesse sentido, o seguinte julgado desta C. 10ª Câmara de Direito Criminal (grifei):

*“DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO IMPROVIDO. I. Caso em exame Recurso de agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo da decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto ao agravado, sem a realização de exame criminológico, nos autos de Execução nº 0014422-96.2023.8.26.0996. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a progressão de regime pode ser concedida sem a realização de exame criminológico, considerando a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.843/24. III. Razões de decidir 3. O requisito de ordem objetiva para a progressão foi preenchido, e o requisito subjetivo também se encontra preenchido, conforme o bom comportamento carcerário do sentenciado. 4. **A exigência de exame criminológico, com base unicamente na alteração legislativa, também não se aplica retroativamente a delitos cometidos sob a vigência da legislação anterior.** IV. Dispositivo e tese 5. Agravo improvido. Tese de julgamento: “1. A progressão de regime pode ser concedida sem exame criminológico se os requisitos objetivo e subjetivo estiverem preenchidos. 2. **A alteração legislativa que impõe exame criminológico não se aplica retroativamente.**” Legislação citada: LEP, art. 112, § 1º (redação anterior e atual); Lei nº 14.843/24. Jurisprudência citada: TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0005486-18.2024.8.26.0521, Rel. Paulo Rossi, j. 09/08/2024. STJ, RHC 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 20/08/2024.” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0020770-96.2024.8.26.0996, Relator(a): Nelson Fonseca Junior, Órgão julgador: 10ª Câmara Criminal, Data do julgamento: 31/01/2025, Data de publicação:*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

31/01/2025).

Portanto, não havendo elementos concretos que indiquem a necessidade da referida perícia, a reforma da decisão de primeiro grau é medida de rigor.

Ex positis, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso interposto por **Diego Adriano Oretti**, a fim de dispensar a realização do exame criminológico para apreciação do pedido de progressão ao regime semiaberto.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora